



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.402 - DF (2012/0220898-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
ADVOGADOS : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
MAURO PEDROSO GONÇALVES
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC. DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- Por outro lado, é impossível a rescisão de sentença, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.402 - DF (2012/0220898-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
ADVOGADOS : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
MAURO PEDROSO GONÇALVES
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.097/1.101 (e-STJ), a qual negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento de que, no caso, a extinção da ação rescisória não dependeria da prévia abertura de prazo para a emenda da inicial (CPC, art. 284), tendo em vista que o seu indeferimento não se deu pela presença de falhas que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

2.- A ação rescisória foi ajuizada, com base no art. 485, V, do CPC, visando à desconstituição de Acórdão proferido nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos ora recorrentes em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL e BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, em decorrência de acidente de trânsito causado pelo estouro de pneu no veículo conduzido por seu genitor, que veio a óbito, tendo o Acórdão rescindendo reformado a sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do condutor, que agiu com imprudência ao trafegar em velocidade excessiva e com sobrecarga, portanto, sem a cautela exigida para a situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Segundo alegam os agravantes, *um dos motivos para que o acórdão seja rescindido seria o "erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". A inadmissão da ação rescisória pelo art. 485, V, do CPC se deu sem a possibilidade de emenda da inicial pelo inciso IX do art. 485 do mesmo diploma processual. (e-STJ fls. 1.106)*

Ocorre que o acórdão recorrido inadmitiu a rescisória com base no art. 485, V, e não por todos os incisos deste dispositivo. Ao se analisar a matéria, mostra-se plausível a ação pelo erro de fato. (e-STJ fls. 1.107)

4.- Por sua vez, sustentam ter havido violação do art. 12, § 1º, do CDC no que pertine à realização de duas perícias conflitantes no caso em apreço. A primeira, realizada pela perícia da Polícia Federal comprovando que o acidente ocorreu em decorrência de defeito na fabricação do pneu, incluso havia recall); e a segunda pelo IQA, argumentando que a causa do acidente foi a perda do controle de direção, por parte do condutor do FORD/F-350, em função do deslocamento da banda de rodagem.

(...), o simples fato de haver perícias conflitantes comprova a negativa de prestação jurisdicional ao art. 12, § 1º, do CDC, pois, a legislação consumerista é clara ao interpretar que o fabricante, independentemente da existência de culpa, deverá reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos, entendendo-se por produto defeituoso quando este não oferecer a "segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes."

Ora, para que seja excluída a responsabilidade do fabricante - que é objetiva -, este deverá comprovar a culpa exclusiva da vítima (art. 12, § 3º, III, do diploma consumerista) ou que o produto não apresentava defeito. E neste contexto, não houve tal comprovação. Incluso havia recall sobre o bem. (e-STJ fls. 1.107)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.402 - DF (2012/0220898-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Verifica-se que a ação rescisória foi proposta, com base no art. 485, V, do CPC, visando à desconstituição de Acórdão proferido nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos requerentes em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL e BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, em decorrência de acidente de trânsito causado pelo estouro de pneu no veículo conduzido pelo genitor dos autores, que veio a óbito, tendo o Acórdão rescindendo reformado a sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do condutor, que agiu com imprudência ao trafegar em velocidade excessiva e com sobrecarga, portanto, sem a cautela exigida para a situação.

7.- A decisão de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR), restando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.006):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS A PRETEXTO DE VIOLAÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL. INAPLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 284 DO CPC. A admissibilidade da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a interpretação conferida ao texto legal, pela decisão rescindenda, constitua violação de sua literalidade. Tal não ocorre em relação a temas sobre os quais pairam controvérsias na jurisprudência dos Tribunais, injustiça da decisão rescindenda e reapreciação da prova. O reexame do acervo fático-probatório, ainda que a pretexto de violação de texto de lei, não se subsume à hipótese do art. 485, V, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ser inadmissível, não é a petição inicial passível de emenda nos termos do art. 284 do CPC.

8.- O Recurso Especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, indicando violação do art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial foi indeferida, acarretando a extinção da ação rescisória, sem que, contudo, tenha sido possibilitada a oportunidade de emenda à inicial. Por sua vez, também teria havido ofensa ao art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao entender o Órgão julgador pela culpa exclusiva da vítima sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

9.- Conforme salientado na decisão agravada, é pacífico o entendimento deste Tribunal quanto à obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor da ação rescisória prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, tendo em vista a necessidade de observância do art. 284 do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.227.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4.4.11; REsp 846.227/MS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 18.6.07; REsp 617.629/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 18.4.05.

10.- Por outro lado, "é cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos.'" (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26.10.10).

11.- Ao que se depreende dos autos, sustentaram os autores que o Acórdão rescindendo violou disposição literal de lei, art. 12 do CDC, o qual determina a responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa em razão do acidente decorrente de defeito do produto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- Todavia, conforme assinalou o Acórdão recorrido, não seria o caso de possibilitar à parte a oportunidade de emenda à inicial, *conforme artigos 156, § 1º, do Regimento Interno do TJDFT, e 284 do CPC, tendo em vista que esses dispositivos se referem à constatação de ausência dos requisitos da petição inicial, ou a existência de defeitos e possíveis de aproveitamento.*

In casu, a inicial foi indeferida por ser absolutamente inadequado o procedimento, em face da ausência de quaisquer das hipóteses que autorizam o manejo da ação rescisória. (e-STJ fls. 1.013) (...).

No particular, o decisum combatido não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas. Em verdade, interpretou os fatos diferentemente do que gostariam os autores, que a pretexto de violação literal a artigo do CDC, pretendem o reexame de provas. (e-STJ fls. 1.014)

13.- Como se verifica, na espécie, a inicial foi indeferida não pela presença de falhas que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Aresto hostilizado, portanto, nenhum reparo.

Argumentam os autores, ora recorrentes, ter havido erro de fato quanto à aplicação do art. 12, § 3º, do CDC, uma vez que *a própria legislação é clara ao determinar que a culpa exclusiva há que ser comprovada e, pela simples leitura do acórdão, vê-se que o fabricante - Recorridos - disponibilizaram produto com defeito ao consumidor - genitor dos Recorrentes - o que, inclusive, ocasionou sua morte. (e-STJ fls. 1.034)*

14.- Ocorre que, é impossível a rescisão de sentença, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda. Nesse sentido: REsp 653.613/DF, Relª. Minª. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15.6.09; REsp 535.696/SP, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 26.3.07; REsp 594.832/RO, Rel.^a. Min.^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1.8.05.

15.- Ademais, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.219/RS, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11.10.07).

E, ainda: AR 3.991/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6.8.12; AgRg no REsp 1.014.097/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21.11.11; REsp 970.583/SP, Rel.^a. Min.^a. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23.10.09; AR 2.638/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27.8.08; REsp 3.684/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 6.4.92.

16.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220898-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.350.402 / DF

Números Origem: 145123 145123620118070000 20010111241394 20110020145123 20110020145123RES

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL
ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ADVOGADA	: PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
ADVOGADOS	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
	SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
	MAURO PEDROSO GONÇALVES
	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
	LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
	PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRIGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
ADVOGADOS	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
	SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
	MAURO PEDROSO GONÇALVES
	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.